



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003497/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.411 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ISMAEL DE MENDONÇA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave, assim verificada em laudo médico oficial, relativos aos proventos e complementação de aposentadoria, são isentos do imposto de renda, a partir da data de emissão do laudo, abarcando períodos anteriores quando nele especificado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 13-32.878 – 2ª Turma da DRJ/RJ2(fls. 31 e ss), verbis

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls. 06 a 10 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$3.311,53.

Foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 121.620,08 com IRRF declarado no valor de R\$ 25.338,13.

Inconformado com o indeferimento da SRL, o interessado alega em síntese que é portador de moléstia grave, conforme razões expostas à fl. 01.

Em resposta à intimação de fl. 20, o contribuinte anexou o documento de fl. 22.

A impugnação foi julgada procedente em parte. Em que pese tenha sido mantida a infração de omissão de rendimentos, sob o fundamento de que o código CID constante do laudo médico apresentado não se refere a nenhuma das patologias enquadráveis como moléstia grave, a decisão de piso deferiu a dedução de previdência privada vinculada aos rendimentos reputados omitidos.

Cientificado, em 03/02/2012, o interessado apresentou recurso voluntário, em 07/02/2012 (e-fls. 44 e ss). Em suma, protesta pelo reconhecimento da isenção dos rendimentos, por se tratar de portador de moléstia grave.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

O deferimento da isenção do imposto de renda conferida aos portadores de moléstia aplica-se aos proventos da aposentadoria, compreendidas as verbas recebidas a título de complementação, pagas por entidades fechadas de previdência privada. A prova da condição de portador de moléstia grave deve ser feita com base em laudo médico emitido por serviço público da saúde, aplicando-se a períodos anteriores quando especificado. É o que se deduz da legislação pertinente ex vi do inciso XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º do art. 39 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999.

A defesa alega e prova que os rendimentos reputados omitidos decorrem da aposentadoria (vide e-fls. 25), e da complementação de aposentadoria (e-fls. 5). Prova, ainda, a condição de portador de moléstia grave, em laudo médico emitido por perito do INSS (e-fls. 6), atestando a condição de portador de patologia enquadrada na Lei 7.713, de 1988, a saber “Doença de Parkinson”. Irrelevante o fato de ter sido indicado no laudo o CID G21, que trata da moléstia “Parkinsonismo secundário”, quando deveria ter sido indicado o CID G20, compatível com a moléstia especificada no laudo.

Isso posto, verifico que foram satisfeitos os requisitos para que os rendimentos reputados omitidos sejam considerados isentos do imposto de renda, pelo que, manifesto-me pelo cancelamento da exigência

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.411 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15471.003497/2008-12